



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 010 / 2017

Assunto: REFIS DA CRISE

Ref.: Programa de Recuperação Fiscal – Assessoramento

Art. 3º, §4º, do Regimento Interno – Resolução 068/04

Bertioga, 07 de Fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Sr. Presidente e demais membros da Mesa,
Nobres Vereadores:

Ney Vaz Pinto Lyra, Dr. Arnaldo de Oliveira Jr., Antônio Carlos Ticianelli, Magno Roberto Silva Souza, Eduardo Pereira de Abreu, Matheus Del Corso Rodrigues, Luís Henrique Capellini, Luiz Carlos Pacífico Jr. e Valéria Bento, no uso de suas atribuições regimentais, vêm perante Vossas Excelências, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte indicação:

O Brasil enfrenta uma das mais severas crises econômicas nos últimos anos. Estados e Municípios têm lutado para garantir crescimento e geração de emprego e renda como forma de enfrentar essas dificuldades e impulsionar o crescimento.

O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) é um dos meios utilizados pelas Cidades para fortalecer o erário público, com o aumento da arrecadação de impostos e acerto de dívidas dos contribuintes, sejam eles proprietários de imóveis, empresários ou pequenos comerciantes, que, por sua vez, também tem a possibilidade de ajustar suas contas junto à Municipalidade, sem comprometer sua economia.

Mesmo promovendo o Refis no ano passado, a Prefeitura não atingiu seu objetivo, tendo em vista que, mesmo tendo prorrogação do prazo, muitos contribuintes ainda ficaram de fora.

Com o início de uma nova gestão e com pouco dinheiro em caixa, muitas ações da Prefeitura não tem se concretizado com a velocidade que o Município precisa. A arrecadação de tributos é a principal fonte de renda da cidade. Por isso, estes vereadores defendem a criação de um novo Programa, denominado Refis da Crise. Com caráter mais popular, objetivando atingir maior número de contribuintes devedores possível – o Refis da Crise – que, ao contrário do que muitos podem achar, não servirá para beneficiar o mal pagador, mas dará ao contribuinte devedor - principalmente àquele que teve multas e juros tributados mais de uma vez e viu sua dívida tornar-se 'impagável' - saldar seus débitos junto à Prefeitura. Com isso, ganha também a Municipalidade, que poderá aumentar sua arrecadação e aplicar essas verbas em serviços de infraestrutura, em melhorias no hospital e demais áreas de interesse da população.

Mediante a realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma preconizada no artigo 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de Maio de 2000, com a sugestão, consoante à Minuta encartada nesta Indicação, a proposta do Refis da Crise prevê os seguintes descontos:

Protocolo: _____

Data: _____ Hora: _____

Ofício nº: _____

Aprovado na 1ª SO,

realizada em 07 FEV 2017

SEM adendo

Presidente

EDUARDO PEREIRA DE ABREU

Vice Presidente

no exercício da Presidência



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

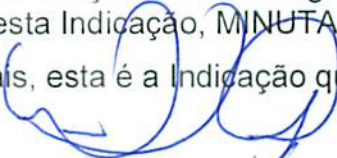
01) 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal, atualizado monetariamente para pagamento em até 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas;

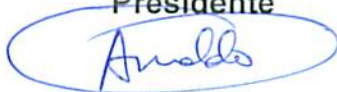
02) 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória e 90% (noventa por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal, atualizado monetariamente para pagamento de 11 (onze) até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas; e,

04) 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa moratória e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal, atualizado monetariamente para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas.

Visando oferecer subsídios para elaboração do texto legal, estes vereadores encaminham, ainda, ao Executivo, juntamente a esta Indicação, MINUTA DE PROJETO DE LEI.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.


Ver. Ney Vaz Pinto Lyra
Presidente


Dr. Arnaldo de Oliveira Jr.
Vereador


Antônio Carlos Ticianelli
Vereador


Magno Roberto Silva Souza
Vereador


Eduardo Pereira de Abreu
Vereador


Matheus Del Corso Rodrigues
Vereador


Luís Henrique Capellini
Vereador



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Luiz Carlos Pacifico Jr.
Vereador

Valéria Bento
Vereador



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

MINUTA

Projeto de Lei Complementar nº, dede 2017

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS DA CRISE/2017"

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na Sessão Extraordinária, realizada no dia dedo corrente ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Por esta Lei Complementar fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS DA CRISE/2017 destinado a incentivar o pagamento dos débitos originários de créditos tributários, multas e preços públicos, regularmente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, com vencimento até 31 de Dezembro de 2016, mediante a realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na forma preconizada no artigo 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art.2º. A adesão ao Programa previsto no artigo 1º, desta Lei Complementar deverá ser precedida de requerido pelo interessado no Setor de Atendimento ao Contribuinte - SETAC, o qual fará a emissão dos boletos de arrecadação bancária, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

§1º. Poderão pleitear a adesão ao REFIS DA CRISE/2017 os proprietários, sucessores hereditários, compromissários-compradores e demais contribuintes que tiverem a responsabilidade tributária, por si ou por procuradores, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

§2º. A apresentação do requerimento de parcelamento constitui a confissão irrevogável e irretratável da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art.3º. O prazo para adesão do REFIS irá da data de publicação desta Lei Complementar até o dia de de 2.017.

Parágrafo único. O prazo do REFIS DA CRISE/2017 poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias mediante Decreto do Prefeito Municipal, mediante a realização de estudo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art.4º. O requerimento de adesão ao REFIS DA CRISE/2017 deverá ser formulado individualmente na forma prevista no artigo 2º, desta Lei Complementar, instruído com os seguintes documentos:

I- cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício e para o caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial com foto emitido pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Federal, Órgão de Defesa ou Conselho de Classe;

II- cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando física;

III- termo de confissão do débito;

IV- declaração do contribuinte ou de seu representante legal de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial; e,

V- na hipótese de parcelamento de débitos ajuizados, o acordo dependerá do recolhimento prévio das custas e despesas processuais exigidos na forma da legislação.

Art.5º. Atendidos os requisitos do artigo 4º desta Lei Complementar, a adesão ao REFIS DA CRISE/2017 será deferida, observando-se o seguinte:

I- desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

principal, atualizado monetariamente para pagamento em até 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas;

II- 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória e 90% (noventa por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal, atualizado monetariamente para pagamento 11 (onze) até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas; e,

III- 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa moratória e 85 (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal, atualizado monetariamente para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas.

§1º. O vencimento da primeira parcela será fixado em até 03 (três) dias úteis contados da data de celebração do acordo e o das demais parcelas consecutivas será no prazo de 30 (trinta) dias e estarão disponibilizadas no *site* oficial da Prefeitura do Município de Bertioga: www.berTioga.sp.gov.br, sendo defeso a alteração de datas após realização do parcelamento.

§2º. O saldo devedor, representado por Unidades Fiscais de Bertioga - UFIB, será parcelado e acrescido de juros de 0,3% (três décimos por cento) ao mês.

§3º. Ao somatório dos valores devidos, nos termos do caput deste artigo, será adicionado, cumulativamente, os seguintes valores:

I- custas judiciais (custas processuais, diligências de oficiais de justiça e afins), numa única parcela, à vista, no caso dos processos judiciais; e,

II- honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor do acordo celebrado, após aplicados os descontos previstos nos incisos I a III deste artigo, no caso de processos judiciais, dividido no mesmo número de parcelas daquelas feitas no acordo principal.

Art.6º. A utilização dos descontos previstos nesta Lei Complementar, na forma e prazos por ela regulados, não confere ao interessado qualquer direito de restituição ou qualquer forma de compensação, ainda que de importância já recolhida aos cofres públicos, a qualquer título e em qualquer tempo.

Parágrafo único. Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art.7º. Efetuada a inclusão do débito no REFIS a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art.8º. As execuções fiscais que tenham por objeto, débito beneficiado pelo Programa de que trata esta Lei Complementar serão suspensas até a sua quitação, oportunidade em que serão extintas na forma da lei.

§1º. Os interessados, além do disposto no artigo 5º, § 3º, alínea "a", desta Lei Complementar, ficarão responsáveis pela quitação das custas e despesas processuais originadas pela apresentação de embargos ou qualquer outro tipo de defesa que tenha contestado o débito de sua responsabilidade.

§2º. Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou ainda de eventual recurso nela interposto não for homologada pelo Juízo competente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá cancelar o acordo celebrado, cobrando o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo REFIS DA CRISE/2017.

Art.9º. O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao REFIS.

§1º. Fica vedada a compensação, devolução, retenção e restituição de qualquer importância recolhida aos cofres públicos, no caso de novo parcelamento do débito, realizado com os benefícios desta Lei Complementar.

§2º. Serão considerados proporcionalmente e com base no valor do parcelamento original, os valores remanescentes do parcelamento anterior para fins de adesão ao REFIS DA CRISE/2017 e aplicação de seus descontos.

Art.10. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas do REFIS DA CRISE/2017 nos respectivos valores e vencimentos sujeitará o interessado à multa moratória de 0,1667% (um mil, seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, cobrada a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento da parcela, limitada esta a 10% (dez por cento).



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art.11. Será considerado rescindido o acordo celebrado pelo interessado quando constatado o vencimento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput deste artigo independe de qualquer aviso ou notificação e implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, que será cobrado em sua integralidade, sem os descontos de que trata esta Lei Complementar, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente.

Art.12. O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, será de 10 (dez) dias, contados da notificação do interessado, realizada pessoalmente ou através do Boletim Oficial do Município - BOM.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogável por igual período, mediante a apresentação de Justificativa, a qual será deferida ou não pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art.13. Cabe à Secretaria de Administração e Finanças e a Procuradoria Geral do Município dirimir eventuais dúvidas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e economicidade, dentre outros.

Art.14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bertiooga, dede 2017.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município